



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.431 - DF (2012/0091342-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERES.** : **JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES.** : **EM APURAÇÃO**

#### **EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E/OU CONCUSSÃO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCURSO ENTRE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "A"). INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO CRIME MAIS GRAVE NO JUÍZO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.**

1. Situação em que se investiga a contratação de lobistas para atuar na rápida concessão de certificado de entidade filantrópica a sociedade que não atendia todos os requisitos postos pela lei, com o possível cometimento de crimes de tráfico de influência (art. 332, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e passiva (art. 317, CP) e/ou concussão (art. 316, CP).

2. Existindo conexão teleológica e probatória entre os delitos investigados, o conflito entre jurisdições de mesma categoria deve ser resolvido pela regra do art. 78, II, alínea "a", do CPP (preponderância do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave). Precedente: CC 119.146/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 18/10/2013.

3. A despeito de o tráfico de influência ter se consumado em Porto Alegre, o possível envolvimento de servidores do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS na concessão irregular do certificado corresponderá aos delitos mais graves de corrupção ativa, passiva e/ou concussão, que terão ocorrido em Brasília, local da sede do Conselho, onde mais facilmente se terá acesso a evidências.

4. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Suscitante da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.431 - DF (2012/0091342-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA**

**INTERES. : EM APURAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do DF (e-STJ fls. 319/320) em face de decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (e-STJ fl. 299) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 2009.71.00.032593-0/RS) instaurado para apurar possíveis crimes de tráfico de influência (art. 332, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e passiva (art. 317, CP) e/ou concussão (art. 316, CP), no processo de obtenção de certificado de entidade beneficente de assistência social.

Suspeita-se que a Associação Beneficente e de Assistência Educacional do Rio Grande do Sul – ACIRS teria se valido de lobistas para obter a concessão do certificado, indispensável para lhe garantir tratamento fiscal diferenciado, de forma rápida e sem o integral cumprimento dos requisitos exigidos por lei, mediante o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Para o Juízo suscitado (do Rio Grande do Sul), “Considerando que os fatos ocorreram em Brasília/DF, local onde está sediado o citado Conselho, compete ao Juízo Federal daquela localidade o processo e o julgamento do feito, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal.”

Já no entender do Juízo suscitante (do DF), “o suposto tráfico de influência teria ocorrido em Porto Alegre (cf. docs. de fls. 10/1-7), inexistindo indícios que apontem para qualquer ato praticado junto ao CNAS no Distrito Federal, circunstância que atrai a aplicação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.”

Instado a manifestar-se, o órgão do Ministério Público Federal que atua nesta Corte opinou (e-STJ fls. 330/333) pela competência do Juízo Suscitante (da 12ª Vara da SJ/DF), ao fundamento de que, “havendo necessidade, ainda, de esclarecimento sobre o processo administrativo de concessão do certificado e da eventual participação de servidores do Conselho Nacional de Assistência Social, tem-se que, se praticados os crimes de corrupção ativa e passiva, como se suspeita, esses ocorreram em Brasília-DF, onde deve tramitar, por ora, a investigação.” (e-STJ fl. 333).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.431 - DF (2012/0091342-9) VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
(Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Observo, inicialmente, que, como bem pontuou o parecer ministerial neste conflito, a despeito de as decisões do Juízo suscitante e do Juízo suscitado fazerem menção unicamente ao delito de tráfico de influência, a investigação levada a cabo no presente inquérito é mais ampla, posto que, se foram utilizados meios escusos para a obtenção de certificado de entidade beneficente em tempo mínimo (menos de 3 meses) e sem a observância de todos os requisitos impostos pela lei, tal objetivo não seria atingido somente com o tráfico de influências, mas muito provavelmente também com corrupção ativa e passiva ou até mesmo concussão.

É bem verdade, por um lado, que o delito de tráfico de influência (Art. 322 do CP: “Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”) se reputa consumado com a mera solicitação da vantagem, que teve lugar em Porto Alegre/RS. Isso não obstante, ainda são necessários esclarecimentos sobre o processo administrativo de concessão do certificado e sobre eventual participação de servidores do Conselho Nacional de Assistência Social na concessão irregular do certificado. Isso porque consta dos autos que a Secretaria da Receita Federal interpôs recurso contra a concessão do já mencionado certificado, alegando que a entidade não preencheria os requisitos legais e que suas atividades não se enquadrariam no conceito de assistência social.

Ora, se efetivamente tiver havido envolvimento escuso de servidores no CNAS na concessão irregular do certificado, os delitos de corrupção ativa, passiva e/ou concussão terão ocorrido em Brasília – DF, local da sede do Conselho e local onde mais facilmente se terá acesso a evidências.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em conta a nítida conexão probatória e teleológica entre todos os delitos (art. 76, II e III, do CPP), tenho que o conflito entre jurisdições de mesma categoria deve ser resolvido pela regra do art. 78, II, alínea “a”, do CPP (preponderância do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave).

Em situação similar, assim decidiu esta 3ª Seção:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO ENTRE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEAS "A" E "B"). SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO CRIME MAIS GRAVE NO JUÍZO PAULISTA.*

*1. A determinação da competência quando há o concurso de jurisdições de mesma categoria aponta a disciplina das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal.*

*2. Na espécie, inferem-se das peças de informação que boa parte das suspeitas tratativas entre os indiciados, investigados pela prática de diversos crimes contra a Administração Pública, entre eles os de corrupção passiva e ativa, aconteciam a partir da cidade de São Paulo.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado.*

*(CC 119.146/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 18/10/2013)*

Ora, no caso concreto, as penas mais graves são atribuídas aos delitos de corrupção ativa, passiva e concussão.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Suscitante da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0091342-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 122.431 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12032009 94142220124013400

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.